

STATUS DO FILHO DE BRASILEIRO NASCIDO NO ESTRANGEIRO E REGISTRADO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE

Marcelo Cardoso Pereira*

professormarcelocardoso@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por escopo propiciar uma reflexão sobre o *status* filho de brasileiro(s) que nasça no estrangeiro, e, aí, seja registrado em repartição brasileira competente, enfrentando a necessidade, ou não, de alguma providência caso venha esse filho de brasileiro(s) a residir, no futuro, em território nacional, para fins de reconhecimento da qualidade de brasileiro nato. Ademais, pretende-se perscrutar a natureza jurídica dessa medida, partindo-se da pressuposição de ser a mesma essencial.

Palavras-chaves: Filho de brasileiro, nascimento no estrangeiro, *status* de brasileiro nato, efeitos no Brasil, necessidade de alguma medida.

1 INTRODUÇÃO

O estudo que agora preludivamos converge para uma situação bastante corriqueira, qual seja, a do nascimento de filho de pai ou mãe brasileiros, nascimento esse ocorrido no estrangeiro, e não estando qualquer dos pais a serviço da República Federativa do Brasil, e sendo a criança registrada em repartição brasileira competente no país alienígena.

Especificadamente, a reflexão centrar-se-á na necessidade, ou não, da prática de ato alusivo ao reconhecimento da nacionalidade brasileira originária, quando do ingresso do filho, na condição supracitada, em território nacional, mormente para a produção de efeitos jurídicos em nosso Estado. Em suma, seria ou não brasileiro nato?

Ademais, caso haja necessidade da prática de algum ato para o reconhecimento da qualidade de brasileiro nato, de que natureza o seria, vale dizer, teria essência administrativa ou judicial?

* Doutor em Direito pela *Universidad Complutense de Madrid* – Espanha. Professor do Centro Universitário do Planalto de Araxá e da Faculdade Pitágoras – Campi Uberlândia.

2 NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA NACIONALIDADE

Antes de enfrentarmos o tema central objeto do presente estudo, teceremos alguns comentários sobre a nacionalidade e os critérios para a sua aquisição, quer seja a título originário (primário), quer seja a título derivado (secundário).

Define-se a nacionalidade como o elo entre uma pessoa e o Estado ou, como é factível e bastante comum, entre uma pessoa e vários Estados. Neste sentido, e com a habilidade que lhe é peculiar, Gilmar Ferreira Mendes conceitua a nacionalidade como “vínculo político e pessoal que se estabelece entre o Estado e o indivíduo”¹. Com efeito, este vínculo destaca-se por seu carácter político, isto é, é a nacionalidade que oportuniza ao indivíduo o gozo de direitos políticos. Destarte, é irrefutável que a cidadania pressupõe a nacionalidade, isto é, para ser cidadão, deve a pessoa ser nacional. Oportunamente, admoesta Jacob Dolinger que “a exceção entre nós diz respeito aos portugueses, que podem exercer certos direitos políticos sem serem nacionais”².

De outra banda, comumente afirma-se que a nacionalidade é um direito humano e, como corolário desta assertiva, toda pessoa teria direito a uma nacionalidade³. Entretanto, a aquisição da nacionalidade, quer a título originário ou derivado, é questão interna, vale dizer, a sua regulamentação se dá por parte dos Estados, ainda que estes encontrem-se vinculados a algum

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., Saraiva, 2012, p. 735.

² DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. 7. ed. Renovar, 2003, p. 157. A propósito, prescreve o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (Decreto 3.927/2001), alguns requisitos para o gozo de direitos políticos por parte de portugueses domiciliados no Brasil, quais sejam, residência em solo brasileiro há 3 (três) anos e estar no gozo dos direitos políticos em seu Estado de origem.

³ Neste sentido: **Declaração Universal dos Direitos do Homem – 1948 – Art. 15**: “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; 2. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade e a ninguém será negado o direito de trocar de nacionalidade”. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 1948 – Art. 19**: “Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la”. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969 – Art. 20**: “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra; 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”.

tratado internacional de direitos humanos. Neste sentido, afirmam com a precisão que lhes é costumeira Antonio Fernández Tomás, Ángel Sánchez Legido e Juan Miguel Ortega Terol que:

La población de un Estado está compuesta por sus nacionales, que son aquellas personas con derecho de poseer la nacionalidad de un Estado con arreglo a las leyes de éste. En una contradicción difícil de resolver, algunos textos que proclaman los derechos humanos consideran el derecho de sostener una nacionalidade como un derecho fundamental de la persona humana. Sin embargo la realidad no es fácil de ajustar a ese enunciado, en tanto en cuanto todo Estado tiene un poder absoluto para determinar los supuestos de adquisición y pérdida de su propia nacionalidade⁴.

Ademais, e como precedentemente fora afirmado, a aquisição da nacionalidade pode ser categorizada em “aquisição originária ou primária” e “aquisição derivada ou secundária”. No tocante à aquisição originária, esta dar-se-ia com o nascimento, sendo à vista disso, um ato involuntário. Já a aquisição derivada, caracterizar-se-ia pela possibilidade de uma pessoa, após o nascimento, e mediante ato voluntário, adquirir a nacionalidade de um determinado Estado, sendo viabilizada através do instituto da “naturalização”.

Em seara de aquisição originária da nacionalidade, dois critérios ou princípios são utilizados para atribuir o *status* de nacional nato a uma pessoa, a saber, o *ius soli* e o *ius sanguinis*. Pelo primeiro princípio, considerar-se-á que o indivíduo possui nacionalidade originária de um Estado, se houver nascido em seu território⁵, não se levando em consideração a nacionalidade dos pais.

⁴ TOMÁS, Antonio Fernández; LEGIDO, Ángel Sánchez; TEROL, Juan Miguel. **Manual de Derecho Internacional Público**. Tirant lo Blanch, 2004, p. 134. Estes autores, aparentemente, não fazem distinção entre “população” e “povo”. Entretanto, parece-nos mais adequado limitar a noção de nacionais de um Estado aos seus habitantes que com ele mantêm um vínculo de nacionalidade (povo). Já a população estaria formada por todos os habitantes de um Estado, quer sejam nacionais ou estrangeiros. Sobre o tema, consulte-se MALUF, Sahid, **Teoria Geral do Estado**. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23 a 25.

⁵ Neste contexto, prescreve Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, I, letra “a”, que são brasileiros natos: “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda *que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país*”. Ainda que o tema aguce acalorada discussão, entende Edgar Carlos de Amorim, entendimento este com o qual não estou de acordo, mormente no tocante as sedes de embaixadas, são brasileiros natos, por haverem nascido em território nacional, aqueles cujo nascimento tenha ocorrido

Por outro lado, e com esteio no princípio do *ius sanguinis*, a nacionalidade originária é aquela que se transmite por laços familiares de ascendência⁶, vale dizer, aqui adquirir-se-á a nacionalidade dos pais no momento do nascimento, pouco importando o local onde este tenha sucedido.

Cabe-nos admoestar que, atualmente, a maioria dos países adota um critério misto, com uma combinação dos dois elementos, porém com a prevalência de um deles. Neste diapasão, afirma com acerto Florisbal de Souza Del’Olmo que: “Talvez, como se depreende, o ideal fosse a combinação dos sistemas *ius sanguinis* e do *ius soli* com atribuição ao recém-nascido da nacionalidade pela filiação, ou, então, pelo local de nascimento, mas com a faculdade de opção, ao atingir a maioridade, pelo outro critério”⁷. Com efeito, e tendo em vista que a aquisição originária da nacionalidade, que aqui nos interessa, é matéria disciplinada, em regra, em sede constitucional, a Constituição Federal de 1988 adotou ambos critérios ou princípios.

Por sua vez, e como dito anteriormente, a aquisição derivada da nacionalidade ocorrerá, obrigatoriamente, após o nascimento sendo, conseqüentemente, um ato voluntário⁸. O instrumento que a viabiliza é a naturalização. Vários são os requisitos a serem preenchidos pelo estrangeiro para fins de aquisição da nacionalidade de forma derivada. No caso do Brasil, as condições oscilaram conforme a via escolhida, tendo em vista que a matéria encontra-se disciplinada tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 12, II, letras “a” e “b”), quanto no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80, arts. 112, incisos I a VIII, e 115, §2º, incisos I e II).

“no solo pátrio, nas aeronaves militares e públicas, nos navios de guerra, no mar territorial, nas sedes das embaixadas, nas ilhas, nos golfos, nos estreitos, nos canais, nos lagos, nos rios, bem como no nosso espaço aéreo”. AMORIM, Edgar Carlos. **Direito Internacional Privado**. 9. ed., São Paulo: Forense, 2008. (Grifamos)

⁶ Neste sentido, SILVA, Roberto Luiz. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 214.

⁷ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 229.

⁸ Destarte, não há de se falar, atualmente, em naturalização tácita, isto é, aquisição derivada da nacionalidade brasileira de forma involuntária. Cabe mencionar, por entendermos propício, que a Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 69, considerava cidadãos brasileiros os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, e os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

Entretanto, um requisito deve ser destacado, qual seja, residência no Brasil por um determinado lapso de tempo, período este que irá variar segundo a via escolhida para naturalização. Advertimos para o fato de que o dito requisito poderá, em caráter excepcional, ser dispensado⁹.

A questão controvertida gira em torno de ser a naturalização um direito do estrangeiro, uma vez preenchidas as condições necessárias, ou mesmo as preenchendo, se teria o Estado a discricionariedade para conceder, ou não, a nacionalidade derivada ao estrangeiro. Em nossa opinião, em regra, a naturalização é ato discricionário do Estado, e não direito do estrangeiro. A ressalva encontrar-se-ia na chamada “naturalização extraordinária”¹⁰, a qual o ato seria vinculado, entenda-se, um direito do estrangeiro que tenha preenchido as condições exigidas pela Constituição Federal.

Ao discorrer sobre o tema, observa Paulo Henrique Gonçalves Portela que:

No caso da naturalização dos estrangeiros que vivem no Brasil há mais de quinze anos, também conhecida como ‘naturalização extraordinária’, Amaral Júnior afirma que a aquisição da nacionalidade brasileira é um direito do requerente, não havendo discricionariedade. Já o STF entende que a solicitação de nacionalidade nessa hipótese possui caráter meramente declaratório, cujos efeitos retroagem à data da solicitação¹¹.

Por derradeiro, a naturalização, à luz de nosso ordenamento jurídico, dar-se-á em seara administrativa, leia-se processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, culminando com a publicação da necessária Portaria Ministerial no Diário Oficial da União¹².

⁹ Segundo o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu artigo 114, I e II, dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo somente estada no Brasil por um período de 30 dias, no caso de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade, ou no caso de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

¹⁰ Prescreve a Carta Magna de 1988, artigo 12, II, letra “b”, que são considerados brasileiros naturalizados “os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 1. ed., Jus Podium, 2009. p. 247.

¹² Neste sentido o artigo 111 do Estatuto do Estrangeiro: “A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça”.

3 NASCIMENTO NO ESTRANGEIRO E REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE

A análise da *quaestio* concentra-se em regra contemplada no artigo 12, I, letra “c”, da Carta Magna de 1988, concernente à aquisição do *status* de brasileiro nato, *in verbis*: “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Oportuno alvitrar que esta redação não é a original da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o aludido dispositivo foi objeto de alteração por duas vezes, mediante atuação do poder constituinte derivado. A redação autêntica prescrevia que seriam brasileiros natos: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira”.

De maneira incompreensível, a Emenda Constitucional de Revisão número 3 de 07 de junho de 1994 alterou a redação original, passando a alínea “c” do inciso I, artigo 12, a prescrever que seriam brasileiros natos: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. Por conseguinte, e à princípio, abolida havia sido a viabilidade do registro em repartição brasileira competente¹³.

¹³ Neste contexto, pondera Jacob Dolinger que: “Esta revisão constitucional acabou com a nacionalidade de filho de pai ou mãe brasileiros mediante registro de nascimento em consulado no exterior. Haverá de vir para o Brasil e aqui optar, ambos requisitos, nos parece, figurando como condição suspensiva”. Dolinger, Jacob, *ob. cit.*, págs. 170-171. Desconformemente, afirma Yussef Said Cahali que: “Com a edição da ECR 3/1994, havia de se entender que então o registro consular de nascimento continuaria sendo admissível, porém simplesmente destituído da eficácia de atribuir desde logo a condição de brasileiro nato ao filho registrado. Portanto o registro consular não fora abolido, como não se tinha como derogada a disciplina registraria da Lei 6.015/1973”. CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47-48. Parece restar razão a este último doutrinador, uma vez que, seguramente em uma tentativa de afastar a hipótese de apátrida, fora publicado Despacho do Ministro da Justiça no Diário Oficial da União em 07 de junho de 1995, onde se sugeria ao Ministério das Relações Exteriores que recomendasse às repartições competentes a realização do registro consular, porém fazendo constar nos assentamentos a necessidade de residência futura em território brasileiro, bem como a opção pela nacionalidade quando atingida a maioridade.

Com o advento da Emenda Constitucional número 54, de 20 de setembro de 2007, restabeleceu-se a possibilidade de registro em repartição brasileira competente, bem como restou inquestionável que a opção, na hipótese de ausência de registro consular, deve ser realizada uma vez atingida a maioridade¹⁴.

Pois bem, é chegado o momento de afrontarmos a primeira das indagações primaciais do presente estudo, a saber: o filho de brasileiro nascido no estrangeiro, e desde que registrado em Repartição brasileira competente, já seria brasileiro nato ou, no caso de ingresso em território nacional, haveria necessidade da prática de algum ato para o reconhecimento de tal *status*?

Jacob Dolinger, em que pese tenha se manifestado à luz da redação original da Carta Magna de 1988, e destacando a clareza de seu texto em relação à Constituição de 1967 (art. 140, I, “c”) e à Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 145, I, “c”), entende que:

Ficou, assim, confirmada a interpretação dada aos textos das cartas anteriores, claro que o nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, que o registrassem em repartição brasileira competente, seria brasileiro nato, independentemente de vir ao Brasil e/ou exercer opção. Assim, o registro civil seria suficiente para outorgar ao nascido no exterior a condição de brasileiro nato, aplicação de *ius sanguinis* puro e simples¹⁵.

¹⁴ No que tange à imprescindibilidade da opção pela nacionalidade originária brasileira ser realizada após atingida a maioridade, e ainda que com fulcro na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão número 03/94, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RE 418096 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 22/03/2005. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, “DJ” de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (Grifamos)

¹⁵ DOLINGER, Jacob. *Ob. cit.*, pág. 169.

No mesmo sentido, pondera Pedro Lenza: “Neste caso, corrigindo a imperfeição trazida pela ECR n. 3/94, a EC 54/2007, resgatando a regra anterior, estabeleceu a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira originária, pelo simples ato de registro em repartição brasileira competente e, assim, resolvendo um grave problema dos apátridas”¹⁶.

Por sua vez, e com a lucidez que lhe é peculiar, em que pese comentando a sistemática constitucional anterior à *Lex Mater* de 1988, admoesta Yussef Said Cahali que:

...o filho nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, embora nenhum deles estivesse a serviço do Brasil, desde que registrado na repartição competente no exterior, qualificava-se desde logo, definitivamente, como brasileiro nato, posto a salvo da exigência de qualquer opção futura. Tratava-se, assim, de sistema vinculado à facultas sanguinis, posta a ‘opção’ como efeito ope legis, adrede manifestada, porém, pelos genitores, ao darem o nascimento do filho registro na repartição brasileira competente no exterior¹⁷.

Na esfera da jurisprudência constitucional, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ora em discussão, o fazendo sob a égide da Constituição de 1967, com as alterações aduzidas pela Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, e mormente interpretando o seu artigo 145, inciso I, alínea “c”, manifestando-se no sentido de que:

EMENTA. NACIONALIDADE BRASILEIRA. REGISTRO EM CONSULADO. OPÇÃO. Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. - Interpretação do art. 145, I, ‘c’, da emenda constitucional nº 1”. **RE 75313 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. BILAC PINTO. 06/04/1973. (Grifamos)**

Assim sendo, à luz de abalizada doutrina e de entendimento da Corte Constitucional, resta axiomático que o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro, não estando qualquer dos genitores a serviço da República

¹⁶ Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed., 2012. p. 1100.

¹⁷ CAHALI, Yussef Said, *ob. cit.*, p. 44-45.

Federativa do Brasil, e sendo registrado em repartição brasileira competente, em regra o consulado será, desde o registro, brasileiro nato. Por conseguinte, não há necessidade da prática de qualquer ato ao ingressar no Brasil para que adquira o status de brasileiro nato, pois já disfruta do mesmo pela aplicação do *ius sanguinis*, com a devida formalização através do registro consular.

Com efeito, aplicar-se-ia a mesma linha de raciocínio para os filhos brasileiros nascidos no estrangeiro, desde que o pai ou a mãe esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Neste diapasão, este parece ser o pensamento de Francisco Rezek. O ilustre internacionalista afirma, com a autoridade costumeira, que: “São também brasileiros natos, independentemente de toda formalidade, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil”¹⁸. (Grifamos)

Desta sorte, a necessidade de opção futura pela nacionalidade brasileira somente seria exigível para filhos de pai ou mãe brasileiros, que venham a nascer no estrangeiro, e que não sejam registrados em repartição brasileira competente (artigo 12, I, letra “c”, segunda parte, CF/88). Corroborando tal entendimento, observa Leo Van Holthe que:

Nesta hipótese (denominada pela doutrina de nacionalidade potestativa por sua aquisição depender da vontade exclusiva do titular), entende-se que a condição de brasileiro nato é adquirida pelo indivíduo no momento em que vier a residir no Brasil, ficando tal condição com seus efeitos suspensos até que haja a opção confirmativa pela nacionalidade brasileira, feita perante a Justiça Federal, que terá, portanto, efeitos retroativos¹⁹.

Ainda sobre esta situação em particular, cabe-nos acentuar que a opção pelo *status* de brasileiro nato, por não haver sido o filho de brasileiros nascido em país alienígena registrado em repartição brasileira competente, e não estando nenhum de seus pais a serviço de nosso país, deverá, impreterivelmente, ser feita em procedimento de jurisdição voluntária no âmbito da Justiça Federal²⁰.

¹⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público** – Curso Elementar. 13. ed. 2011. p. 221.

¹⁹ HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 2. ed. 2006, p. 333.

²⁰ Neste sentido o artigo 109, inciso X, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete aos juízes federais processar e julgar “os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença

Passamos, agora, à segunda questão principal do presente estudo, qual seja, se haveria necessidade da prática de algum ato para o reconhecimento da qualidade de brasileiro nato na hipótese concreta de domiciliar-se em território nacional, mormente para a produção de efeitos jurídicos. Restando cognoscível que o filho de brasileiro, nascido no estrangeiro, mesmo não estando algum de seus pais a serviço do Brasil, desde que registrado em repartição brasileira competente, é brasileiro nato, *a priori* nenhuma medida deveria ser tomada para que tal *status* fosse reconhecido, pelo simples fato de que não há o que ser reconhecido.

De outra forma, vindo o filho de brasileiro, nas condições narradas no parágrafo anterior, a fixar residência em território nacional, e para que sua qualidade de brasileiro nato produza efeitos no Brasil, mostra-se imperioso o traslado da respectiva certidão de nascimento, em regra no Cartório do Primeiro Ofício do Registro Civil²¹ do local em tenha fixado seu domicílio.

Corroborando tal entendimento, temos a sempre autorizada opinião de Yussef Said Cahali, o qual afirma que neste caso teria aplicação o artigo 32 e seu §1º, da Lei 6.015/73²². Por considerarmos oportuno, transcrevemos este dispositivo legal:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular". (Grifamos)

estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização". (Grifamos)

²¹ Sobre o traslado da certidão de nascimento expedida por repartição brasileira competente no estrangeiro, nos esclarece Yussef Said Cahali: "Ora sendo reputado constitucionalmente brasileiro nato o filho de brasileiro nascido no exterior e registrado na repartição consular competente, e não dependendo de opção futura para manter a nacionalidade brasileira, não haveria razão para que o registro em Cartório se fizesse em outro livro que não fosse o de nascimento, isto é, no Livro "A". Se o registro era definitivo, igual ao do brasileiro nascido no Brasil, não haveria por que ser feito em livro especial, pois da certidão dele extraída não constaria nenhuma observação especial, como deveria constar da certidão extraída do Livro "E" (art. 33, parágrafo único, da Lei 6.017/1973). O registro no Livro "E" de que cuida o art. 32, §2º, somente se reservaria àquele brasileiro que dependesse de opção futura – portanto, em situação diversa daquela aqui referida". CAHALI, Yussef Said, ob. cit., p. 46.

²² *Idem.*

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. (Grifamos)

Como se não fosse bastante e apesar, insista-se, de que este traslado não determina a aquisição originária da nacionalidade brasileira, somente a formalizando para produção de efeitos em território nacional, cabe lembrar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, consolidado na Resolução número 155, de 16 de julho de 2012, a qual dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Por sua irrefutável importância, transcrevemos, à continuação, o artigo 1º da mencionada resolução, *in verbis*:

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (Grifamos)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é irrefutável que o filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no estrangeiro e tendo sido registrado em repartição brasileira competente é, desde este ato, brasileiro nato. De outra sorte, caso venha a residir no Brasil, e haja necessidade de que esta qualidade seja reconhecida para produção de efeitos jurídicos em nosso país, mister será que a certidão de nascimento seja levada a traslado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Trata-se de simples formalização de *status* adquirido com o registro em repartição brasileira no exterior, cabendo salientar que os efeitos desta formalização não são constitutivos, e sim, meramente declaratórios.

STATUS OF THE SON OF BRAZILIAN BORN ABROAD AND REGISTERED IN BRAZILIAN DISTRIBUTION COMPETENT

ABSTRACT

This article has the purpose to provide a reflection on the status of Brazilian son (s) who is born abroad, and, then, be registered with the competent Brazilian Bureau, facing the need, or not, in any event, in case of this son of Brazilian (s), in the future, comes to reside in the national territory, in order to recognition of the quality of Brazilian born. Furthermore, it intends to scrutinize the legal nature of this measure, starting from the assumption to be the same essential.

Keywords: Son of Brazil, birth abroad, Brazilian born status, effects in Brazil, need to some extent.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos. **Direito internacional privado**. 9. ed. Forense, 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. 2006.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2003.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 2. ed., 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 1. ed., Jus Podium, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 13. ed., 2011.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TOMÁS, Antonio Fernández; LEGIDO, Ángel Sánchez; TEROL, Juan Miguel. **Manual de derecho internacional público**. Tirant lo Blanch, 2004.

